ACÓRDÃO - AC00 - 518/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6479/2023/002
PROTOCOLO	: 2268662
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
EMBARGANTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
ADVOGADO	: LACERDA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM PEDIDO DE REVISÃO – IMPROCEDÊNCIA E MANUTENÇÃO DE PARECER PRÉVIO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO JULGAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE PARECER PRÉVIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – INEXISTENCIA DE OMISSÃO – AUSÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL ADEQUADO APTO A PERMITIR A APRECIAÇÃO DAS TESES LANÇADAS – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não prospera a alegação de nulidade no julgamento do pedido de revisão, que fundada na ausência de manifestação por parte do Ministério Público de Contas acerca do mérito do Pedido, em razão da ausência de prejuízo apto a fundamentá-la, especialmente pelo fato de o próprio membro ministerial ter afirmado tal inexistência, nos termos do art. 279, §2º, do CPC.

2. Não havendo suporte material adequado, apto a permitir a apreciação das teses lançadas no pedido de revisão, não há que se falar em omissão por falta de apreciação, sendo esse justamente o fundamento da decisão embargada, uma vez que o embargante falhou em fornecer suficiente suporte material para “dar amparo ou razão para modificar o resultado do Parecer proferido pela Corte de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012”.

3. Rejeição dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente recurso, intentado pelo ex-prefeito municipal de Iguatemi/MS, **Sr. José**

Roberto Felippe Arcoverde, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pela **rejeição** dos embargos opostos, mantendo-se todos os termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 298/2023**, prolatado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, que julgou improcedente Pedido de Revisão, mantendo incólume o teor do Parecer Prévio n. 49/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3283, do dia 28 de novembro de 2022, lançada ao TC/5745/2016.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao ACÓRDÃO - AC00 - 298/2023, prolatado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, que julgou improcedente Pedido de Revisão, mantendo incólume o teor do Parecer Prévio n. 49/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3283, do dia 28 de novembro de 2022, lançada ao TC/5745/2016;

Em suas razões, a embargante alega ocorrência de nulidade fundada na ausência de manifestação por parte do Ministério Público de Contas acerca do mérito do Pedido de Revisão, em afronta ao disposto no art. 175, §5º, I, do RITCE/MS e omissão da Corte de Contas, ao não apreciar no julgamento do mérito do pedido de revisão as teses sobre a inexigibilidade de inventário de bens imóveis para municípios com menos de cinquenta mil habitantes e da tese sobre a reabertura das DCASP após o exercício de 2015.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 5).

Vieram-me os autos para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O ex-prefeito municipal de Iguatemi/MS, José Roberto Felippe Arcoverde, opõe embargos de declaração, insurgindo-se em face do ACÓRDÃO - AC00 - 298/2023 prolatado por esta Corte de Contas (Processo TC/5745/2016, peça 25).

Referido Decisum julgou improcedente Pedido de Revisão, mantendo incólume o teor do Parecer Prévio n. 49/2022.

Inicialmente, sobre a alegação de nulidade no julgamento, fundada na inexistência de parecer prévio do Ministério Público de Contas, a mesma não prospera.

Em que pese se verifique que o PAR – 4ª PRC – 6563/2023 faça sua conclusão sobre pedido de Agravo, tal fato não é suficiente por si só para levar à nulidade do julgamento.

Conforme bem colocado no PAR – 4ª PRC – 9199/2023 (peça 8), o Ministério

Público de Contas reafirmou o fato de que o conteúdo do PAR – 4ª PRC – 6563/2023 foi confirmado pelo representante ministerial durante a sessão de julgamento, bem como pelo fato de que o teor do referido parecer se aplica perfeitamente à demonstração do entendimento do Ministério Público de Contas sobre a ausência de demonstração de viabilidade para o acolhimento do pedido de revisão.

Dessa forma, inexiste prejuízo apto a fundamentar qualquer forma de nulidade, especialmente pelo fato de o próprio membro do Ministério Público de Contas, ter afirmado a inexistência de prejuízo, nos termos do art. 279, §2º[1], do CPC, aplicável ao caso por força do disposto no art. 89[2] da Lei Complementar n. 160/2012.

No mais, quanto às alegadas omissões, as mesmas também não merecem prosperar, haja vista inexistir qualquer omissão.

A não apreciação das referidas teses se deu pelo fato de que o próprio embargante falhou em fornecer suficiente suporte material para "dar amparo ou razão para modificar o resultado do Parecer proferido pela Corte de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012".

Dessa forma, não havendo suporte material adequado, apto a permitir a apreciação das teses lançadas, não há que se falar em omissão, posto ter sido esse justamente o fundamento da decisão embargada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, intentado pelo ex-prefeito municipal de Iguatemi/MS, José Roberto Felippe Arcoverde, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II – no mérito, pela **REJEIÇÃO** dos embargos opostos, mantendo-se todos os termos do ACÓRDÃO - AC00 - 298/2023, prolatado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, que julgou improcedente Pedido de Revisão, mantendo incólume o teor do Parecer Prévio n. 49/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3283, do dia 28 de novembro de 2022, lançada ao TC/5745/2016; e

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.
§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

[2] Art. 89. Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flavio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS